

**LEI 498  
DE 04 DE JULHO DE 2002**

*“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2003 e dá outras providências.”*

*Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart – Prefeito do Município*

**DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:**

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 5ª Sessão Extraordinária realizada em 02 de julho de 2002 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, para atender às disposições do artigo 165 da Constituição Federal § 2º, as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária no Município de Bertoga, relativas ao exercício de 2003.

**Art. 2º.** A falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal, a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2003, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos por esta lei, atenderá às especificações constantes da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1.964, na Constituição Estadual no que couber, Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município, e ainda às seguintes disposições:

**I** - não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;

**II** - na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta lei;

**III** – as metas e prioridades fixadas no Anexo I terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária para 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;

**IV** - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços prestados devidamente demonstrados;

**AUTOS Nº 2038/2002**

**V** – as unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a Estrutura Orçamentária;

**VI** - para efeito da ressalva de que trata o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor total somado no exercício não ultrapasse a dois por cento (2%) da despesa fixada para o Executivo e para o Legislativo;

**VII** - os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

**Art. 3º.** O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para 2003, observadas as determinações contidas nesta lei, até o dia 15 de agosto de 2002, para ser consolidada com as demais unidades da Administração.

**Art. 4º.** O Instituto de Seguridade Social de Bertoga encaminhará sua proposta orçamentária para 2003, observadas as determinações contidas nesta lei, até o dia 15 de agosto de 2002, para ser consolidada com as demais unidades da Administração.

**Art. 5º.** A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

**Art. 6º.** A Poder Executivo opta pela faculdade conferida no artigo 63º da Lei Complementar 101/2000, inciso III.

**Art. 7º.** Com vistas a manter o equilíbrio entre receitas e despesas, estas últimas serão efetivadas guardando relação proporcional direta frente ao comportamento das receitas municipais, descontados os pagamentos relativos à dívida, aos repasses à Câmara e aos repasses para custeio do ISSB.

**Art. 8º.** O desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação será estabelecido na data indicada pelo artigo 8º da LRF.

**Art. 9º.** A programação financeira mensal de desembolso será estabelecida na data indicada pelo artigo 8º da LRF.

**§ 1º.** A divisão em cotas mensais de desembolso para as unidades orçamentárias do Poder Executivo basear-se-ão na participação da média mensal da receita

corrente líquida - RCL em relação ao total anual, entre os exercícios de 2000 e 2002 desta mesma receita.

§ 2º . A cada bimestre as cotas mensais de desembolso já verificadas serão reavaliadas tomando-se por base o quanto da receita prevista, conforme artigo 8º, já terá sido efetivado e a sua comparação com as cotas de desembolso inicialmente previstas nos termos do *caput*. A diferença, se houver, será deduzida da cota seguinte de desembolso.

§ 3º . As despesas vinculadas a receitas de convênios, somente serão liberadas quando da entrada dos recursos a que se referir o respectivo convênio.

**Art. 10.** As cotas mensais de desembolso financeiro basear-se-ão nas regras do artigo 9º , não sendo estas regras limitadoras da execução orçamentária. As cotas mensais poderão ser reavaliadas, no decorrer do exercício, quando da necessidade de empenho superior ao valor da cota do mês, desde que devidamente justificado, recebam a anuência da autoridade competente e sejam compensadas nas cotas posteriores.

**Art. 11.** Se as despesas com pessoal atingirem 95% do limite estabelecido pelos artigos 19 e 20 da LRF combinados com o artigo 71, somente poderão ser contratadas horas extras para atendimento a casos de calamidade pública, atendimento à saúde, à fiscalização e casos de contingência administrativa.

**Art. 12.** O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, anexo I.

**Art. 13.** Poderá ser concedido qualquer vantagem prevista em lei, aumento de remuneração ou ainda proposta a criação de empregos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, pelas unidades e entidades da Administração Direta ou Indireta, mediante a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Parágrafo único.** A alteração do quadro de empregos permanentes do Poder Executivo, nas quantidades legalmente fixadas somente será possível nos casos de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidades, novas atribuições recebidas no exercício de 2002 ou no decorrer de 2003, respeitando-se os requisitos para preenchimento.

**Art. 14.** As despesas com juros, encargos e amortização da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com prioridade e autorizações

**AUTOS Nº 2038/2002**

concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

**Art. 15.** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

**I** - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

**II** - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

**III** - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

**IV** - atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

**V** - instituição de taxas para serviços que o Município eventualmente julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio;

**VI** - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos.

**Art. 16.** A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

**I** – Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

**II** – Austeridade na gestão dos recursos públicos;

**III** – Modernização na ação governamental;

**IV** – Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

**Art. 17.** O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de outro ente da federação desde que :

**I** – esteja destacada na Lei Orçamentária Anual;

**II** – haja convênio prévio à despesa;

**Art. 18.** O Município poderá destinar recursos para instituições do Setor Privado, atendidos os seguintes requisitos:

**I** – o serviço a ser prestado pela iniciativa privada seja comprovadamente de destacado interesse público;

**II** – precedido de lei que o autorize e assinatura de termo de convênio;

**III** – a instituição destinatária dos recursos esteja em dia com as suas obrigações tributárias, trabalhistas e providenciárias;

**IV** – o repasse de uma parcela só ocorra após a prestação de contas da parcela anteriormente repassada;

**V** – os recursos sejam depositados em conta bancária corrente aberta em banco oficial para esta finalidade.

**Art. 19.** A reserva de contingência corresponderá a 0,5 % da RCL – Receita Corrente Líquida, apurada entre julho de 2001 e junho de 2002 e estará alocada na Secretaria de Administração, Finanças e Jurídico, servindo para o pagamento de fatos inesperados que gerem despesas repentinas de custeio e que a bem do serviço público necessitem rápida liquidação.

**Art. 20.** Para atender ao disposto no artigo 45 da RCL, novos projetos poderão ser estimados na Lei Orçamentária Anual, porém na liberação de verbas será dada preferência aos projetos que em andamento estejam até o final do exercício de 2002.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da regra do *caput*, os projetos que serão sustentados por recursos provenientes de convênios.

**Art. 21.** O controle dos custos dos programas financiados pelo orçamento seguirão as regras provenientes da lei 8.666/93, Lei de Licitações, e suas alterações posteriores.

**Art. 22.** Os programas de ação governamental financiados com recursos do orçamento e iniciados no exercício de 2003, serão avaliados através de relatório onde conste:

**I** – a situação antes da sua entrada em funcionamento;

**AUTOS Nº 2038/2002**

**II** – a situação após a sua entrada em funcionamento;

**III** – a relação custo benefício, se de possível mensuração, entre as situações dos incisos I e II.

## **CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO**

**Art. 23.** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**Art. 24.** As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês à mês, tendo em vista, principalmente, os reflexos da política macro econômica do Governo Federal.

§ 1º. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, podendo a Administração proceder ao seguinte:

**I** – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

**II** – a edição de uma planta genérica de valores;

**III** – a expansão do número de contribuintes;

**IV** – a atualização do cadastro mobiliário fiscal;

**V** – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º. As taxas de polícia, administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

**Art. 25.** Na Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2003, o Poder Executivo disporá sobre operações de crédito, créditos adicionais e suplementares, transposição remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de uma unidade para o outro.

**Art. 26.** A Lei de Orçamento abrangerá o Poder Executivo, seus fundos, o Poder Legislativo, e as Entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria n.º 42 do Ministério do Orçamento e Gestão.

**Art. 27.** Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os programas constantes do Anexo I, desta lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas desde compatíveis com esta LDO.

**Art. 28.** O Poder Executivo consignará recursos no seu orçamento para transferência ao Instituto de Seguridade Social de Bertioga, que atenderá às suas despesas de custeio, nos termos da Lei Municipal 187/96 e Lei Federal 9717/98.

**Art. 29.** O Poder Executivo consignará recursos no seu orçamento vinculados ao pagamento dos precatórios judiciais apurados até o dia 01 de Julho de 2002.

**Art. 30.** A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

**I** - Mensagem;

**II** - Projeto de lei orçamentária;

**III** - Tabelas explicativas da receita e despesas nos termos do artigo 22 da lei 4320/64.

**IV** – Descrição sucinta de cada Unidade Orçamentária, com suas principais finalidades e a legislação criadora.

**Art. 31.** Integrarão à lei orçamentária anual:

**I** - Sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções de governo;

**II** - Sumário geral da receita e da despesa, por categorias econômicas;

**III** - Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

**IV** - Quadro das dotações por unidades do governo e da administração;

V - Documento revelando como se compensarão a renúncia de receitas e as despesas obrigatórias de caráter continuado;

VI - Demais quadros estabelecidos pelo artigo 2º, § 2º da Lei 4320/64.

**Art. 32.** Os programas relacionados no anexo I que têm natureza semelhante, visando uma melhor execução orçamentária, serão agrupados quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual através da denominação Programa Orçamentário, a cada um correspondente.

**Art. 33.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 01 de julho de 2002.

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
**Prefeito do Município**

*AUTOS N° 2038/2002*